



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

### PARECER Nº 59/2024

#### Processo Administrativo nº 0013219-50.2023.4.05.7000

PAD n.º 342/2023. Contratação de empresas para realizarem exames médicos em servidores agentes de segurança pertencentes ao quadro efetivo do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Contratação direta por dispensa de licitação com fundamento no inciso II e na alínea “a” do inciso III, ambos do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, cumulado com a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG. Parecer favorável à contratação direta, com recomendação.

#### 1. Relatório.

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise acerca da proposta de contratação direta, por dispensa de licitação, das pessoas jurídicas HABILITE MEDICINA OCUPACIONAL LTDA., para realização de teste ergométrico e consultas com médico oftalmologista e ortopedista; e SINGULAR SERVICOS DE SAUDE LTDA., para realização de exames médicos – audiometria; hemograma completo; ureia; dosagem de creatina etc. –, conforme discriminado no edital da Dispensa Eletrônica nº 114/2023.

Com efeito, o Núcleo de Assistência à Saúde apresentou o respectivo Documento de Formalização de Demanda, assinado em 10/07/2023, no qual apresentou a seguinte justificativa para contratação do material em comento:

*“A presente contratação refere-se a exames médicos a serem realizados em servidores agentes de segurança pertencentes ao quadro efetivo deste TRF5ª Região que não possuem plano de saúde. Estes exames e laudos servirão para o Exame Periódico de Saúde- EPS e embasarão o laudo final da equipe de saúde do NAS (Núcleo de Atenção à Saúde) para realização do teste de aptidão física-TAF, planejado para fins de continuação de percepção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS).*

*Os exames solicitados estão de acordo com o definido na Portaria da Presidência do TRF5 n.º 429/2022, que institui e regulamenta o programa de EPS e com a Resolução n.º 704/2021, CJF de 27/04/2021 que dispõe sobre o Programa de Reciclagem Anual de Segurança” (documento de nº 3858065).*

A administração promoveu o procedimento de dispensa eletrônica, na forma prevista nos incisos I e II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/21 e em consonância com a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG. Nada obstante, apontou que restou fracassado o referido procedimento em razão da ausência de interessados devidamente habilitados. Por conta disso, buscou-se os fornecedores consultados na etapa de estudo de mercado/preços para averiguar interesse na contratação dos serviços. Vejamos:

*“Certifico que, no tocante a Dispensa Eletrônica nº 114/2023, não houve fornecedores habilitados; restando, portanto, fracassada, consoante o extrato do resultado em anexo (4039761).*

*Para a concretização da contratação do objeto, serão feitas diligências junto aos fornecedores*

*melhores classificados na etapa de pesquisa que antecedeu a dispensa eletrônica, tendo por base o disposto no inciso III do art. 22 da IN nº 67/2021 da Seges/ME” (documento de nº 4039762).*

Após os autos chegarem a esta Assessoria Jurídica, foi identificado equívoco na minuta do Termo de Referência e no Edital da Dispensa Eletrônica nº114/2023, em cláusula que fazia referência à Lei nº 8.666/1993, quando em verdade deveria referir a Lei nº 14.133/2021. Tendo em vista que a Administração pode promover a retificação de seus atos, foi proferida Cota neste sentido, tendo sido promovida a pertinente correção nestes documentos, bem como a publicação nos portais de comunicação sobre a retificação e notificação das pessoas jurídicas diretamente envolvidas. Elas concordaram com a correção da falha (vide documentos de nº 4136305 a 4144388).

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Documento de Formalização da Demanda (documento de nº 3858065);
2. Termo de Referência Atualizado (documento de nº 4136551);
3. Aviso Dispensa Eletrônica nº 114/2023, respectiva publicação no sítio *Comprasnet* e no Portal Transparência deste Tribunal (vide documentos de nº 3955065 e 4136305 a 4144335);
4. Certidão informando que Dispensa Eletrônica nº 114/2023 restou fracassada e que foram instadas a manifestar interesse na contratação as pessoas jurídicas consultadas na etapa de pesquisa de preço/mercado (documento de nº 4039762);
5. Planilha com Mapa Comparativo de Preços (documento de nº 3927746);
6. Propostas da SINGULAR SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. e da HABILITE MEDICINA OCUPACIONAL LTDA. (vide documentos de nº 4040057 e 4040059);
7. Em relação à SINGULAR SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., foi acostada nos autos declaração do Sistema de Cadastramento Unificado – SICAF, na qual aponta não haver impedimentos para participar de licitações, e que a pessoa jurídica está regular em relação a débitos para com a Receita Federal, com validade até 29/05/2024; e regular para com débitos trabalhistas, com validade até 14/05/2024. Também foi acostado aos autos o certificado de regularidade para com o FGTS, devidamente emitido pela Caixa Econômica Federal, e com validade até 19/03/2024 (vide documentos de nº 4128852 e 4147160);
8. Em relação à HABILITE MEDICINA OCUPACIONAL LTDA., foi acostada nos autos declaração do Sistema de Cadastramento Unificado – SICAF, na qual aponta não haver impedimentos para participar de licitações, e que a pessoa jurídica está regular em relação a débitos para com a Receita Federal, com validade até 08/07/2024; e regular para com débitos trabalhistas, com validade até 24/03/2024. Também foi acostado aos autos o certificado de regularidade para com o FGTS, devidamente emitido pela Caixa Econômica Federal, e com validade até 19/03/2024 (vide documentos de nº 4128856 e 4147163);
9. Pedido de Autorização de Despesa nº 342/2023, com os campos devidamente preenchidos (documento de nº 3927748);
10. Solicitações de Empenho (documentos de nº 4040067 e 4143521);
11. Informação de Saldo de Dispensa de Licitação (documento de nº 3954070);
12. Informação de disponibilidade orçamentária emitida pela Divisão de Programação Orçamentária deste Tribunal, atestando que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (documento de nº 4144335).

É o que cumpre relatar. Passa-se à fundamentação do parecer.

## **2. Análise Jurídica.**

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

### **2.1. Da possibilidade jurídica de contratação direta por dispensa de licitação.**

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

E justamente nesse ponto, o inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 dispõe ser dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de compras de produtos ou serviços que não sejam de engenharia ou manutenção de veículos automotores – vale ressaltar que tal valor foi atualizado para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), conforme Decreto nº 11.871/2023.

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

No caso em análise, o total da contratação das duas empresas corresponde ao total de R\$ 3.093,00 (três mil e noventa e três reais) (vide documento de nº 4144335).

Vê-se, pois, que a contratação se encontra dentro dos limites legalmente estabelecidos.

### **2.2. Do processo de contratação direta – dispensa de licitação em razão do valor e pelo fracasso do procedimento de dispensa eletrônica.**

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei nº 14.133/2021 precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos

requisitos exigidos;

IV - demonstraç o da compatibilidade da previs o de recursos orçament rios com o compromisso a ser assumido;

V - comprovaç o de que o contratado preenche os requisitos de habilita o e qualifica o m nima necess ria;

VI - raz o da escolha do contratado;

VII - justificativa de preç o;

VIII - autoriza o da autoridade competente.

E, no  mbito deste Tribunal Regional Federal da 5  Regi o, h  de ser tamb m observada a Instru o Normativa n.  1/2023 TRF5-DG, que estabelece os procedimentos internos para contrata o de bens e serviç os por dispensa de licita o na forma eletr nica. Estabelece a referida Instru o Normativa que as dispensas de licita o de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei n.  14.133/2021 ser o formalizadas mediante o Sistema de Dispensa Eletr nica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0 –, e observar o os procedimentos definidos na Instru o Normativa SEGES/ME n.  67, de 08 de julho de 2021.

No caso sob exame, os documentos juntados aos autos bem demonstram que foi realizada a dispensa eletr nica, consoante prev  a Instru o Normativa n.  1/2023 TRF5-DG, inclusive com as devidas publica es no Portal da Transpar ncia do TRF 5  Regi o, no Portal Nacional de Contrata es P blicas (PNCP) e no s tio *Comprasnet*.

Nada obstante, e conforme relatado acima, o procedimento eletr nico restou fracassado em raz o da aus ncia de interessados habilitados.

Nesse ponto, deve-se registrar que o inciso III do artigo 22 da Instru o Normativa SEGES/ME n.  67/2021 permite a contrata o direta quando o procedimento de “Dispensa de Licita o Eletr nica” restar fracassado/deserto, devendo a Administra o se valer de proposta obtida na pesquisa de preç os que serviu de base ao referido procedimento, bem como ficar atenta aos menores preç os, sem olvidar de observar se est o atendidas as condiç es de habilita o exigidas.

  o que disp e, tamb m, a al nea “a” do inciso III do artigo 75 da Lei n.  14.133/2021:

Art. 75.   dispens vel a licita o:

[...]

III - para contrata o que mantenha todas as condiç es definidas em edital de licita o realizada h  menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licita o:

a) n o surgiram licitantes interessados ou n o foram apresentadas propostas v lidas;

No caso, a SINGULAR SERVIÇ OS DE SA DE LTDA. e a HABILITE MEDICINA OCUPACIONAL LTDA. foram algumas das empresas objeto da pesquisa realizada pelo setor administrativo deste Tribunal, tendo apresentado para a presta o dos serviç os, respectivamente, as quantias de R\$ 2.643,00 (dois mil, seiscentos e quarenta e tr s reais) e R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Destaca-se, outrossim, que foram juntados aos autos despacho da Diretoria Administrativo dando continuidade ao processo de contrata o direta e os documentos de formaliza o de demanda, bem como o termo de refer ncia, contendo os elementos necess rios e suficientes, com n vel de precis o adequado, para caracterizar o objeto requisitado. Demais disso, consta a estimativa da despesa e foi informado que h  compatibilidade da previs o de recursos orçament rios e o valor a ser contratado.

### **2.3. Da aferi o dos valores que atendam aos limites referidos no inciso II do artigo 75 da Lei n.  14.133/2021.**

Para demonstrar que houve respeito aos valores limites para a dispensa de licita o, o setor

administrativo responsável informou saldo disponível para a Subclasse PDM/CATMAT de cada um dos itens a serem fornecidos, em conformidade com o regramento do § 1º do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, cumulado com o artigo 2º da Instrução Normativa nº 1/2023 TRF5-DG (vide documento de nº 3954070).

#### **2.4. Da possibilidade de substituição de termo de contrato por instrumento equivalente.**

O inciso I do artigo 95 da Lei n.º 14.133/2021 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite que se considera como de pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

Não é por outro motivo que a Orientação Normativa nº 21, de 01 de junho de 2022, exarada pela própria consultoria jurídica da União especializada virtual de aquisições – órgão da AGU –, estabelece que *“nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II)”*.

#### **2.5. Da necessária publicidade.**

É de se ressaltar que a Lei n.º 14.133/2021 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29/ 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

#### **2.6. Da recomendação.**

Conforme relatado anteriormente, no presente caso houve a retificação do Termo de Referência e do ato de Dispensa Eletrônica nº 114/2023.

Cientes da retificação, as empresas concordaram com a correção da falha.

A empresa SINGULAR SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. manteve sua oferta inicial no valor total de R\$ 2.643,00 (dois mil, seiscentos e quarenta e três reais) para a realização dos exames médicos (vide documentos de nº 4040067 e 4040057).

Por sua vez, a HABILITE MEDICINA OCUPACIONAL LTDA. ofertou, inicialmente, o valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) para realização de consulta médica com ortopedista e oftalmologista, além do teste ergométrico. Nada obstante, após a retificação do Termo de Referência e ato de Dispensa Eletrônica, ela apresentou proposta para os mesmos serviços, mas com um novo valor, qual seja, R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) (vide documentos de nº 4143183 a 4143521).

Ocorre que, tendo em vista tratar-se apenas da retificação de um mero **erro material** no Termo de Referência, não poderia a empresa ter reajustado sua proposta inicial, a qual foi considerada pela administração para fins de contratação.

Infere-se do Item 3 do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 114/2023 que:

3.1. O ingresso do fornecedor na disputa da dispensa eletrônica se dará com o cadastramento de sua proposta inicial, na forma deste item.

[...]

3.4.2. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do fornecedor, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

Assim, com intuito de evitar maior prejuízo à administração, esta Assessoria Jurídica recomenda que a administração negocie com a referida empresa para que esta mantenha o valor proposto originariamente para a contratação, qual seja R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Caso não haja acordo para a manutenção do valor, recomenda-se que seja realizada uma nova dispensa eletrônica para a realização de teste ergométrico e consultas com médico oftalmologista e ortopedista, serviço que seria prestado pela empresa HABILITE MEDICINA OCUPACIONAL LTDA.

### 3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente à contratação direta, por dispensa de licitação, da pessoa jurídica SINGULAR SERVICOS DE SAUDE LTDA., para realização de exames médicos; com fundamento no inciso II e na alínea “a” do inciso III, ambos do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, cumulado com o quanto exposto na Instrução Normativa nº 1/2023 TRF5-DG e na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021, bem como em conformidade com as condições insculpidas no Pedido de Autorização de Despesa – PAD nº 342/2023.

Quanto à contratação direta da HABILITE MEDICINA OCUPACIONAL LTDA. para realização de teste ergométrico e consultas com médico oftalmologista e ortopedista, fica esta condicionada ao atendimento da recomendação feita no Item 2.6 deste opinativo.

É o parecer, que submetemos à superior apreciação.

Em 07 de março de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA**, Servidora, em 14/03/2024, às 16:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA**, DIRETOR(A) DE NÚCLEO, em 14/03/2024, às 17:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **4147539** e o código CRC **24DCE53D**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## DECISÃO

### Processo Administrativo nº 0013219-50.2023.4.05.7000

Acolho os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral nº 59/2024, e autorizo a contratação direta, por dispensa de licitação, da pessoa SINGULAR SERVICOS DE SAUDE LTDA., para realização de exames médicos; com fundamento no inciso II e na alínea “a” do inciso III, ambos do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, cumulado com o quanto exposto na Instrução Normativa nº 1/2023 TRF5-DG e na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 08 de julho de 2021, bem como em conformidade com as condições insculpidas no Pedido de Autorização de Despesa – PAD nº 342/2023.

Adjudico o objeto e homologo o procedimento, nos termos da IN nº 67/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Ante a recomendação constante no referido Parecer, fica a contratação direta da pessoa jurídica HABILITE MEDICINA OCUPACIONAL LTDA. condicionada à manutenção do valor proposto originariamente para a contratação, qual seja R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Caso a empresa não aceite a manutenção do valor, proceda-se uma nova dispensa eletrônica para a realização de teste ergométrico e consultas com médico oftalmologista e ortopedista.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como no Portal da Transparência e, ainda, no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**,  
**Diretora-Geral**, em 18/03/2024, às 15:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
informando o código verificador **4147548** e o código CRC **F0254F27**.